



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002947-27.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante MARCELO COSTA ALVES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002947-27.2024.8.26.0565

Apelante: Marcelo Costa Alves

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: Daniela Anholetto Valbao Pinheiro Lima

Comarca: São Caetano do Sul

Voto nº 3772

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LER/DORT E DOENÇAS DE COLUNA. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação proposta por segurado alegando ser portador de lesões por esforço repetitivo (LER) e doenças na coluna, adquiridas no exercício da função de operador de máquinas, com pedido de concessão de benefício acidentário. A sentença julgou improcedente o pedido

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se há nexo causal entre as moléstias apresentadas pelo autor e as atividades profissionais desempenhadas; (ii) estabelecer se há incapacidade laborativa que justifique a concessão do benefício acidentário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O perito judicial, em avaliação física e análise de exames complementares, conclui pela inexistência de sinais de limitação funcional ou incapacitação, destacando que as alterações detectadas são compatíveis com a idade do autor e de natureza degenerativa, sem relação com o trabalho desempenhado.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Trata-se de ação movida pelo autor alegando padecer de LER e males na coluna, contraídos no exercício de suas atividades profissionais (operador de máquinas), o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário.

A empregadora ingressou nos autos como assistente simples da autarquia ré (fls. 177).

O pedido foi julgado improcedente (fls.1386/1388).

O autor opôs embargos de declaração (fls. 1391/1394) que não foram acolhidos. (fls. 1397)

Inconformado, apela o autor requerendo a procedência da ação, sob o argumento de que estão presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário, razão pela qual é devido o amparo infortunistico. Pede, assim, a reforma da sentença e, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia e vistoria no local de trabalho. (fls. 1403/1415)

O recurso não foi respondido (certidão – fls. 1421).

É o relatório.

Narra o autor, na inicial, que, no exercício de suas atividades profissionais, tornou-se portador de LER e males na coluna e, por conta disso, sua capacidade laborativa foi reduzida, fazendo jus ao benefício acidentário.

Na avaliação médica designada (fls. 1222/1230) o perito, valendo-se dos exames físico e complementares existentes nos autos constatou que: *“O exame clínico do autor, realizado em 29.05.24, acompanhado inclusive pelo médico Dr. Luiz seu assistente técnico, em relação ao sistema locomotor foi considerado na prática normal. Não*

detectamos no seu exame físico limitações dos movimentos da coluna vertebral e das articulações dos membros superiores e inferiores. Não observamos sinais de desuso, tais como redução de massa muscular (hipotrofias) e alterações inflamatórias osteoarticulares. O autor apresenta compleição física forte e relatou prática de musculação e futebol aos finais de semana. A mínima redução da amplitude de movimento de flexão lombar não encontra guarida quando analisada em conjunto com outros dados clínicos (subiu na maca de exames sem limitações) e não apresentou sinais de Lasègue ou de Bragard positivos.

Ainda, o exame de RNM de coluna lombar, datado de 31.03.23 (fls. 44) revela somente discretas alterações estruturais compatíveis com a sua faixa etária de espondilodiscartrose de cunho degenerativo tipicamente degenerativo. Mesmo raciocínio se aplica a sua coluna cervical cujo

exame as fls. 46 revela sinais de discreta espondilodiscartrose de cunho degenerativo e inerente a sua faixa etária. O exame complementar (ressonância nuclear magnética do quadril direito as fls. 42 revela achados mínimos de bursite com pequeno derrame articular sem correspondência clínica atual. O exame não revela lesões osteoarticulares crônicas ou sugestivas de lesões decorrentes de acidente do trabalho. Os ossos que constituem a articulação se encontram preservados, bem como os tendões e os ligamentos. O espaço articular se encontra preservado. O exame físico do Autor também não revelou limitação funcional decorrente de moléstias de ombros e de punhos, independentemente de resultados de exames subsidiários. Assim, o autor apresenta espondilodiscartrose de origem degenerativa cervical e lombar sem sinais físicos de limitação funcional em exame

pericial realizado em 29.05.24.” Concluindo que: “No caso em tela, independentemente dos resultados de exames complementares e de condições de trabalho, o autor não apresenta incapacidade funcional, tendo em vista os dados objetivos do seu exame físico e achados de exames complementares compatíveis com a sua idade, de cunho degenerativo e sem aspectos sugestivos de agravamento por condições especiais de trabalho.”

As partes tiveram ciência do laudo e o autor o impugnou (fls. 1377/1385), contudo não vieram aos autos argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais.

Como se vê não há incapacidade e o nexo causal não restou demonstrado.

Para fazer jus ao recebimento do benefício de natureza acidentária, cabe o autor demonstrar, além da existência de incapacidade laborativa, o nexo causal com o trabalho, o que não ocorreu na espécie.

Seguindo este entendimento, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente a demanda.

Isso porque, como dito, o perito foi categórico ao concluir que as doenças que acometem o autor são extralaborais, isto é, de natureza exclusivamente degenerativas.

Como sabido, o caráter genético/degenerativo encontrado nas moléstias apresentadas pelo autor exclui a possibilidade de obtenção

de benefício acidentário, nos termos do art. 20, §1º, “a”, da Lei 8.213/91.

Outrossim, é certo que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável. Tampouco é fundamento para renovação da prova técnica.

A legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, sendo ilustrativos os julgados que a seguir se transcreve:

Acidente típico de proporções mínimas não deixando seqüelas incapacitantes e nem qualquer redução da capacidade de trabalho do obreiro. A redução da capacidade laborativa é pressuposto para a concessão do auxílio-acidente - Recurso improvido.

(Ap. s/ Rev. nº. 640.405-00/9 – 3ª Câmara – Rel. Juíza Regina Capistrano).

Acidente de Trabalho -Reexame necessário - Acidente típico - Lesão mínima - Ausência de incapacidade - Improcedência da ação. Com efeito, o obreiro foi vítima de acidente típico quando teve a mão direita atingida por uma biela, sofrendo lesão no 2º dedo. E da leitura do laudo e bem assim dos exames complementares verifica-se que o obreiro sofreu lesão mínima, consistente em perda da polpa digital do segundo dedo, que ainda contém resquício ungueal, sem que possa ela interferir com a sua atuação laborativa, máxime porque exercia funções sem qualquer complexidade, de forma que a propalada lesão em nada atinge suas atividades normais. Portanto, não surgindo do evento noticiado nos autos clara redução da capacidade funcional do autor, conforme já se ressaltou, o feito comportava conclusão diversa, qual seja, a improcedência.”

(Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câm. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003).

ACIDENTE DO TRABALHO – ACIDENTE TÍPICO – REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA – ININDENIZABILIDADE.

“Não demonstrada satisfatoriamente a redução da capacidade laborativa do autor, não faz ele jus ao benefício acidentário”.

(Ap. s/ Rev. 650.205-00/5 – 9ª Câm. – Rel. Juiz SÁ DUARTE – J. 04.9.2002).

“Não há que se conceder o auxílio-acidente quando inexisterem seqüelas incapacitantes. Ademais, sendo caso de LER (lesões por esforços repetitivos), sabe-se ser moléstia de cunho inflamatório, passível de tratamento médico adequado”.

(Ap. s/ Rev. 680.292-00/7 - 8ª Câm. - Rel. Juiz ROCHA DE SOUZA - J. 14.8.2003).

“Não deve ser concedida indenização acidentária ao obreiro que alega ser portador de lesões por esforços repetitivos quando não há incapacidade laborativa”.

(Ap. s/ Rev. 712.653-00/4 - 5ª Câm. - Rel. Juiz LUÍS DE CARVALHO - J. 26.6.2003)

Rejeito, outrossim, o pedido de vistoria no local de trabalho, porquanto o trabalho técnico realizado é claro, objetivo e apresenta conclusão coerente com os exames realizados, não se vislumbrando qualquer dúvida, ou mesmo contradição que justificasse elucidação, logo, desnecessária a repetição ou complementação da prova.

Cabe lembrar que não se indeniza a lesão em si, e sim a comprovada incapacidade laborativa, nesse sentido também a jurisprudência:

“Em matéria acidentária o que se indeniza não é a lesão em si, mas a perda definitiva, parcial ou total, da

capacidade laborativa dela resultante, relacionada ao exercício da atividade laboral. Portanto, como não preenchidos os referidos requisitos, fica afastada a possibilidade de reparação no campo infortunistico.” (Ap. s/ Rev. 766.057-00/8, 3ª Câ. - Rel. Juiz Carlos Giarusso Santos - J. 14.12.2004).

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade e o nexo não restou comprovado, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator